

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 076/2026

Inexigibilidade nº 067/2026

Credenciamento nº 002/2026

Objeto: credenciamento de leiloeiros oficiais para alienação de bens móveis e automóveis inservíveis do Município

Recorrente: Fernando Caetano Moreira Filho, leiloeiro oficial (JUCEPE nº 26700001826)

Objeto do recurso: atos e disposições fixados para a abertura e a disponibilização do instrumento convocatório

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em 15/10/2026 pelo leiloeiro oficial Fernando Caetano Moreira Filho, com indicação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face dos atos e disposições fixados para a abertura e a disponibilização do instrumento convocatório do Credenciamento nº 002/2026.

Alega o recorrente, em síntese, que: (a) em 05/10/2026 foi publicado o aviso de credenciamento, informando que o edital estaria disponível para consulta na íntegra e que o recebimento da documentação teria início às 08h00 de 06/10/2026; (b) no dia e no horário fixados para o início do recebimento, a Administração não havia disponibilizado a documentação necessária em seu portal ou em qualquer outro canal oficial; (c) solicitou o edital por e-mail em 06/10/2026, às 07h50, e a resposta da Administração, com o edital anexado, ocorreu às 09h49; (d) como o item 6.1.1 do edital adota a ordem cronológica de recebimento da documentação, foram suprimidas quase duas horas do prazo inicial, o que o impediu de protocolar sua documentação no marco inicial e de obter melhor posição na ordem de classificação e preferência das contratações; (e) houve ofensa aos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório; e (f) a situação revelaria aparente favorecimento de outros participantes.

Formula os seguintes pedidos: (1) o conhecimento e o provimento integral do recurso, reconhecendo-se o vício na disponibilização do edital em 06/10/2026; (2) a invalidação e anulação de todos os protocolos e envios de documentação realizados em 06/10/2026 antes das 09h49; (3) a reabertura do certame com devolução integral dos prazos, fixando-se nova data e horário comum

para o início concomitante do recebimento das documentações de todos os interessados, com ampla divulgação; e (4) alternativamente, caso a ordem de recebimento não seja refeita, a suspensão cautelar do certame.

Constam dos autos o aviso de credenciamento publicado em 05/10/2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco na Edição 4196 e em jornal de grande circulação, o edital, o registro do processo no Portal da Transparência do Município e o registro do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

A peça foi apresentada como recurso administrativo, mas o recorrente indicou como fundamento o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que trata da impugnação ao edital. O dispositivo aplicável ao recurso é o art. 165 da mesma lei. A indicação equivocada do artigo não impede o conhecimento, pois a natureza da peça decorre de sua denominação e dos pedidos formulados, e não do dispositivo citado, em atenção ao formalismo moderado e ao direito de petição, conforme art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. A peça é, portanto, conhecida e examinada como recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7 do edital.

O recorrente é parte legítima e tem interesse recursal, pois participa do credenciamento e sustenta que a forma de abertura do recebimento afetou sua posição na ordem cronológica prevista no item 6.1.1 do edital.

O recurso é tempestivo, pois foi interposto em 15/10/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.1 do edital.

Ainda que assim não fosse, a matéria deveria ser examinada de ofício, pois a Administração deve anular seus atos quando eivados de ilegalidade, conforme art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021; item 4.9 do edital).

Presentes os pressupostos, o recurso deve ser conhecido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do regime de publicidade do edital de credenciamento

A publicidade é princípio da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e das contratações públicas, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A publicidade do edital realiza-se mediante a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 14.133/2021. No credenciamento, a Administração deve divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o edital de chamamento de interessados, conforme o art. 79, § 1º, I, da mesma Lei.

No âmbito municipal, o Decreto nº 50/2026 exige a disponibilização do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no PNCP e no Portal da Transparência do Município, conforme o art. 55, § 1º, I e II, e, enquanto não efetivada a plena integração ao PNCP, a disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, nos termos do art. 81, II.

É necessário distinguir a publicação do aviso da disponibilização do edital. O aviso dá ciência da existência do procedimento. Já o inteiro teor do edital e de seus anexos é o que permite ao interessado conhecer as exigências de habilitação, os modelos de declaração e a forma de apresentação dos documentos, e, portanto, preparar sua documentação.

3.2. Da relevância do marco inicial diante do critério cronológico

O edital estabeleceu que a documentação seria recebida "a partir das 08:00h do dia 06 de outubro de 2026" (item 3.1), considerando-se, para todos os fins, a data e o horário do protocolo ou do recebimento da mensagem eletrônica (item 3.2). Estabeleceu, ainda, que a análise observará a ordem cronológica de recebimento (item 6.1.1) e que a lista de credenciados e o rodízio das contratações seguirão a sequência dos protocolos (itens 9.3 e 9.4), sendo o primeiro colocado o primeiro convocado para contratar (itens 10.4 e 11.2).

Com esse critério, o momento de entrega da documentação deixa de ser circunstância secundária e passa a definir a ordem das contratações. A igualdade de condições entre os interessados, assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige, assim, que todos tenham acesso ao inteiro teor do edital e de seus anexos antes do marco inicial do recebimento.

3.3. Da disponibilização do edital no caso concreto

O aviso de credenciamento foi publicado em 05/10/2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e em jornal de grande circulação. Nele constou que "o Edital e seus anexos poderão ser obtidos através do email licitacaogloriadogoitape@gmail.com, portal da transparência do Município de Glória do Goitá, PNCP e/ou através do setor de protocolo", e que a entrega da documentação seria "a partir das 08:00 do dia 06 de outubro de 2026".

O registro do Portal da Transparência do Município, contudo, indica que o Processo de Licitação nº 76/2026 foi "instaurado no Portal da Transparência no dia 06/10/2026 às 09:53". A indicação "Data do processo: 05/10/2026", constante da mesma página, refere-se ao cadastro do processo e não demonstra que o arquivo do edital estivesse disponível ao público naquela data.

O PNCP, por sua vez, registra como data de divulgação o dia 06/10/2026, coincidente com o início do recebimento, sem que conste dos autos comprovação de que o edital ali estivesse disponível antes das 08h00.

Quanto ao canal de e-mail, os documentos apresentados pelo recorrente demonstram que ele solicitou o edital em 06/10/2026, às 07h50, antes do marco inicial, e recebeu o arquivo em resposta às 09h49 daquele dia.

Não há nos autos, portanto, comprovação de que o inteiro teor do edital e de seus anexos estivesse disponível ao público, nos meios eletrônicos oficiais, antes das 08h00 de 06/10/2026, quando teve início o recebimento da documentação. Essa circunstância não atende ao art. 54, caput, e ao art. 79, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, nem aos arts. 55, § 1º, e 81, II, do Decreto Municipal nº 50/2026.

3.4. Do prejuízo

Diante do critério cronológico adotado, a ausência de disponibilização do edital nos meios oficiais antes do marco inicial não constitui irregularidade meramente formal. Ela afeta a possibilidade de os interessados prepararem sua documentação em igualdade de condições e, por consequência, a ordem de recebimento que define a sequência das contratações. O prejuízo potencial à isonomia é, portanto, concreto e decorre da própria sistemática do edital.

3.5. Dos pontos do recurso que não são acolhidos

O recorrente afirma haver aparente favorecimento e direcionamento em benefício de outros participantes. Os documentos dos autos não comprovam essa alegação, e o provimento do recurso

não se fundamenta nela. A presente decisão assenta-se exclusivamente na constatação objetiva de que o edital não estava disponível nos meios oficiais no marco inicial do recebimento, sem atribuir conduta irregular a qualquer participante.

Também não se considera a captura de tela que, segundo o recorrente, indicaria acesso ao edital apenas em 07/10/2026, às 10h00, **pois o registro reproduzido no recurso refere-se a procedimento diverso (Processo nº 9/2026, Pregão Eletrônico nº 002/2026).**

O pedido de invalidação apenas dos protocolos e envios realizados antes das 09h49 não é acolhido na forma proposta, pois a correção do vício exige a fixação de um novo marco inicial comum a todos os interessados, inclusive o próprio recorrente, e não a exclusão seletiva de determinados protocolos.

O pedido alternativo de suspensão cautelar fica prejudicado, diante do acolhimento do pedido de fixação de nova data e horário comum para o recebimento.

3.6. Da medida adequada para corrigir o vício

O vício reconhecido decorre da forma de disponibilização do edital e atinge o marco inicial de recebimento fixado para as 08h00 de 06/10/2026. A solução que corrige o vício e assegura igualdade entre os interessados é a fixação de nova data e horário comum para o início do recebimento da documentação, como requerido pelo recorrente.

O acolhimento do recurso implica a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.4 do edital. A nova divulgação deve ocorrer na mesma forma da divulgação inicial, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e somente depois de comprovada a disponibilização do inteiro teor do edital e de seus anexos no PNCP e no Portal da Transparência.

Ao pronunciar a nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos viciados e tornar sem efeito os atos subsequentes que deles dependam, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a anulação do marco inicial de 06/10/2026 alcança, como consequência, os efeitos dos protocolos e envios realizados a partir dele para fins de ordem cronológica, bem como a ordem cronológica de recebimento formada a partir desse marco.



Para que todos partam do mesmo marco, a ordem de recebimento será contada a partir da nova data e horário, cabendo ao instrumento a ser divulgado disciplinar a forma de apresentação dos requerimentos e o tratamento da documentação já entregue.

A medida observa os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: restringe a invalidação ao estritamente necessário, preserva os documentos já apresentados e não impõe ônus desproporcional aos interessados. Registra-se, ainda, que o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, conforme o item 10.1 do edital e o item 4.2 do Termo de Referência.

4. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 54, caput, 55, § 1º, 71, III e § 1º, 79, § 1º, I, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021; nos arts. 55, § 1º, e 81, II, do Decreto Municipal nº 50/2026; e nos itens 3.1, 3.2, 4.9, 6.1.1, 7, 9.3 e 9.4 do edital, DECIDO:

1. CONHECER do recurso interposto por Fernando Caetano Moreira Filho;
2. DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer que não houve comprovação da disponibilização do inteiro teor do edital e de seus anexos nos meios eletrônicos oficiais antes do marco inicial de recebimento da documentação (08h00 de 06/10/2026), em desacordo com o art. 54, caput, e o art. 79, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 55, § 1º, e 81, II, do Decreto Municipal nº 50/2026;
3. ANULAR o marco inicial de recebimento da documentação fixado para as 08h00 de 06/10/2026, tornando sem efeito, para fins da ordem cronológica prevista nos itens 6.1.1, 9.3 e 9.4 do edital, os protocolos e envios realizados a partir dele e os atos subsequentes que dele dependam, inclusive a ordem cronológica de recebimento formada a partir desse marco, que não produzirá efeitos para qualquer convocação ou contratação, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);
4. DETERMINAR a nova divulgação do edital e de aviso de reabertura do recebimento da documentação, com nova data e horário comum para todos os interessados, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, em jornal de grande circulação, no PNCP e no Portal da Transparência do Município, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;



5. INDEFERIR o pedido de invalidação seletiva dos protocolos e envios realizados antes das 09h49 de 06/10/2026, por estar absorvido pela fixação de novo marco inicial comum, e NÃO ACOLHER a alegação de favorecimento ou direcionamento, por ausência de comprovação nos autos;

6. JULGAR PREJUDICADO o pedido alternativo de suspensão cautelar, diante da desconstituição da ordem anterior e da determinação de refazimento da etapa inicial;

7. RECOMENDAR que, nos procedimentos futuros, somente se promova a publicação de avisos após a efetiva disponibilização do inteiro teor do edital e de seus anexos no PNCP e no Portal da Transparência do Município.

Intimem-se o recorrente e os demais participantes do credenciamento. Publique-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, no PNCP e no Portal da Transparência do Município.

Glória do Goitá/PE, 20 de outubro de 2026.



LÍVIO AMORIM DE OLIVEIRA

Secretário de Gestão Administrativo